



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/30 (DR-TV)**

**Recurso apresentado pela COFINA MEDIA, S.A., contra a *SIC Notícias*, propriedade da SIC-Sociedade Independente de Comunicação Social, S.A.**

**Lisboa  
14 de março de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/30 (DR-TV)**

**Assunto:** Recurso apresentado pela COFINA MEDIA, S.A., contra a *SIC Notícias*, propriedade da SIC-Sociedade Independente de Comunicação Social, S.A.

No dia 2 de outubro de 2017, a queixosa apresentou um requerimento na ERC - Entidade Reguladora para Comunicação Social (por correio eletrónico), alegando o cumprimento deficiente do direito de resposta transmitido no dia 2 de setembro de 2017, no programa “Eixo do Mal”, pela SIC Notícias.

A Cofina fundamenta a sua posição nos seguintes termos:

- a) O texto transmitido (lido como direito de reposta) apresentou gralhas, identificando-se de forma incorreta o nome da publicação periódica “Correio da Manhã”. Do ponto de vista da recorrente tal incorreção (“Correio do Manhã” em vez de “Correio da Manhã”) não resultou de um lapso;
- b) A Cofina refere que «(o) painel de apresentadores abandonou o programa quando o direito de resposta estava a ser transmitido», acrescentando que «tal facto resulta evidente quando após a leitura do texto são exibidas imagens do estúdio que se encontra”.

Em relação ao primeiro ponto, a identificação incorreta da publicação, aquando da leitura do direito de resposta - isto é, o facto de ter sido referido “Correio do Manhã”, em vez de “Correio da Manhã”, considera-se que essa formulação não impediu os telespectadores de perceberem que estava a ser transmitido um direito de resposta referente ao jornal “Correio da Manhã”, não persistindo dúvidas a esse respeito.

O segundo ponto suscitado, em respeito à sequência de planos das cadeiras vazias dos intervenientes do programa, importa considerar que a matriz histórica e doutrinária do instituto do direito de resposta plasmado na Lei da Televisão situa-se no regime de direito de resposta previsto

para a imprensa. O mesmo sucede com a sua interpretação, tendo presente que a televisão recorre a imagens em movimento, sons e palavras, o que caracteriza a respetiva linguagem.

A proibição de comentários após a leitura do texto do direito de resposta deve ser interpretada levando em conta o meio audiovisual em causa. Como acontece no caso em apreço, as palavras podem ser perfeitamente substituídas por imagens ou sons, permitindo leituras de uma mensagem que se pretende passar.

Ora, a imagem das cadeiras vazias emitida após a leitura de resposta do Correio da Manhã constitui em si própria um “texto televisivo”, com valor persuasivo equivalente a um texto escrito. A sequência de planos com cadeiras vazias equivale a um comentário.

Posto isto, o Conselho Regulador delibera:

- a) Que a forma como foi concedido o direito de resposta, apesar da transmissão integral do texto do Correio da Manhã, não se ajusta ao previsto no artigo 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido, destacando-se, na presente situação, o n.º 5 que dispõe que “a transmissão da resposta ou da retificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários”;
- b) Determinar à SIC – Notícias que no futuro se abstenha de quaisquer atitudes ou comentários que, nos termos acima descritos, sejam considerados violadores do instituto do direito de resposta.

Lisboa, 14 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo